



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720158/2010-36
Recurso nº 932.814 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.785 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Neprom Promotora de Crédito e Corretora de Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O conceito de instituição financeira constante da Lei n.º 4.595/64 não se presta para definir o percentual de presunção do lucro. Em relação a esta matéria, pelo critério da especialidade, aplicam-se as regras previstas no art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário constituído, composto também pela multa de ofício, incidem juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conforme relatório e voto que integram o presente julgado: a) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, em relação ao percentual de apuração do lucro; b) Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, em relação aos juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls.. 354-356:

Trata-se de autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, através dos quais foi constituído crédito tributário, formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.875.550,72, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No lançamento relativo ao IRPJ (fls. 4/8), encontra-se consignada a seguinte infração, ao final tipificada: "001 — RECEITAS DA ATIVIDADE — A PARTIR DO AC 93. RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". Segundo consignou a autoridade autuante, a contribuinte, tributada pelo lucro presumido, escriturou as receitas auferidas, mas nada recolheu ou declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF nos períodos-base de 2007 e 2008. Constatou-se divergência de valores entre os escriturados no Livro Caixa, os registrados no Livro de Apuração do ISS, os informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ e os declarados por terceiros em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Nas DIPJs relativas aos períodos-base da autuação, a contribuinte informou imposto de renda retido na fonte em valores superiores aos que foram efetivamente retidos (todos os trimestres de 2007 e primeiro trimestre de 2008). Intimada a esclarecer as irregularidades constatadas, nada respondeu. O percentual de presunção do lucro utilizado foi de 32%.

3. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 186/202, por meio da qual requer a improcedência do lançamento, com fulcro nos seguintes argumentos, aqui sintetizados:

3.1. Segundo seu contrato social, a sociedade tem por escopo a corretagem de seguros do ramo de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e intermediação na obtenção de empréstimos e prestação de serviços de cadastro, encaminhamento de pedidos de financiamento e empréstimos, análise de crédito e de cadastro, análise de avaliação de riscos e serviços de cobrança judicial por conta e ordem de terceiros e corretora de veículos;

3.2. As atividades desenvolvidas pela empresa equiparam-se aos serviços prestados pelas instituições financeiras, sendo a sua atuação no mercado regulada por normas emitidas pelo Banco

Central do Brasil — BACEN (Resoluções BACEN n.ºs 3.110 e 3.156, ambas de 2003), em virtude do que não pode ser submetida à tributação na qualidade de prestadora de serviços em geral (para reforçar este entendimento, traz cópia de matéria publicada no periódico Jornal Econômico, na qual se poderia concluir, segundo afirma, serem os serviços prestados por tais empresas próprios das instituições financeiras, tanto que seus funcionários devem, por expresso comando do BACEN, receber instruções intrinsecamente vinculadas atuação das entidades bancárias);

3.3. Nos termos das citadas Resoluções do BACEN, correspondente bancário pode ser conceituado como qualquer pessoa jurídica que, entre suas atividades, atue também como agente intermediário entre bancos e instituições financeiras autorizadas a operar pelo BACEN e seus clientes finais, prestando aos bancos e demais instituições financeiras os serviços em tais diplomas mencionados;

3.4. Presta inúmeros serviços, dentre os quais os de cobrança e recuperação de ativos financeiros. Tais serviços são prestados desde 1973, quando de seu reconhecimento legal através da Circular BACEN n.º 220, de 1973;

3.5. Para demonstrar a subsunção dos correspondentes bancários ao gênero "instituição financeira", anexa contratos de prestação de serviços, nos quais, "sobre captar recursos financeiros e realizar a intermediação de negócios financeiros, responsabiliza-se solidariamente aos tomadores de empréstimos quanto à execução do negócio jurídico alvo de intermediação, assumindo as consequências civis e criminais de eventual infidelidade no cumprimento de suas obrigações". Assume, ademais, todo e qualquer prejuízo, material ou moral, mesmo no âmbito administrativo, infligido ao banco por razão da fraude ou falsificação o terceiro tomador do empréstimo, donde se extrai que o correspondente bancário assume a ilea concernente às operações financeiras das quais participa;

3.6. O conceito de instituições financeiras encontra-se positivado no art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964. Segundo referido diploma legal, as mesmas podem ser pessoas jurídicas de direito público ou privado e pressupõem o exercício de uma atividade, que pode dar de forma principal ou acessória. O conteúdo dessa atividade refere-se, isoladamente, a uma das seguintes práticas: a) coleta de recursos financeiros de terceiros; b) intermediação de recursos financeiros de terceiros; c) aplicação de recursos próprios ou de terceiros; ou d) custódia de valor de propriedade de terceiros. A coleta e a intermediação de recursos financeiros de terceiros configuram a principal atividade da empresa, a essência de sua existência, visto que a atividade que desenvolve se encerra na intermediação de negócios vinculados à concessão de empréstimos e financiamentos bancários;

3.7. O art. 1º da Lei n.º 7.492, de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, palmilha a mesma estrada do art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964;

3.8. O Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que as pessoas jurídicas de direito privado que tenham como atividade principal a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros de terceiros consideram-se instituições financeiras;

3.9. O percentual de presunção a ser aplicável é de 16%, nos termos do art. 223, § 1º, II, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99);

3.10. A fiscalização incorreu em flagrante erro de direito, implicando a nulidade do lançamento por vício de fundamentação, pois lançou mão de capitulação legal inoponível aos fatos tributários apontados, mormente em razão de a empresa enquadrar-se como instituição financeira, não como prestadora de serviços em geral (reproduz ementa do Conselho de Contribuintes para fundamentar o seu entendimento).

A 4ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 11-35.068, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO. LEI N.º 4.595/64. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. NORMA ESPECÍFICA.

O conceito de instituição financeira esposado na Lei n.º 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, vale tão só para os efeitos da legislação aplicável aos agentes que atuam nesse particular universo da economia nacional, não para definir o percentual de presunção do lucro, porquanto aplicável, pelo critério da especialidade, norma jurídica diversa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO. LEI N.º 4.595/64. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. NORMA ESPECÍFICA.

O conceito de instituição financeira esposado na Lei n.º 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, vale tão só para os efeitos da legislação aplicável aos agentes que atuam nesse particular universo da economia nacional, não para definir o percentual de presunção do lucro, porquanto aplicável, pelo critério da especialidade, norma jurídica diversa.

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 06/12/2011, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/12/2011, reiterando as alegações anteriormente apresentadas em sua impugnação. Adicionalmente, insurgiu-se contra a suposta incidência de juros sobre a multa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente, repetindo o que alegou na fase impugnatória, limita-se a defender o seu enquadramento como instituição financeira. Com base neste entendimento, requer a nulidade das presentes exigências, por suposto erro na fundamentação legal do lançamento, uma vez que a empresa autuada deveria ser enquadrada como instituição financeira e não como mera prestadora de serviços em geral.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, esclareça-se que afigura-se irrelevante para fins do presente julgamento a análise do possível enquadramento da recorrente como instituição financeira.

Sobre o tema, adoto, transcrevo e grifo as razões de decidir constantes do acórdão recorrido:

6. [...] com efeito, o que qualifica, ou não, uma pessoa jurídica como instituição financeira é apenas a lei. No caso, tal conceito encontra-se plenamente delineado no art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964, que, além de dispor sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional - CMN. Segundo a dicção legal, "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

*7. Observe-se, contudo, que o dispositivo em comento tratou de delimitar o âmbito de aplicação da norma que encerra, ao disciplinar que o conceito de instituição financeira por ele inaugurado vale tão só "para os efeitos da legislação em vigor", ou seja, **para os efeitos da legislação que disciplina a existência e o funcionamento dos agentes que atuam nesse particular universo da economia nacional.***

*8. E isso, releva aqui salientar, **nada tem a ver com a aplicação de normas de caráter tributário, que objetivam estabelecer os contornos (nascimento, extinção etc.) da relação jurídico-tributária existente entre o Estado e o contribuinte nas hipóteses sobre quais versam.***

Como se percebe, a retrocitada norma legal (Lei n.º 4.595, de 1964) não tem escopo tributário.

Para fins de julgamento da presente lide, o importante é verificar se a contribuinte, ora recorrente, enquadra-se numa das espécies de pessoas jurídicas referidas no art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99, *verbis* (grifado):

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, observado o disposto no art. 226;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Em outras palavras, para beneficiar-se do percentual de 16% na determinação da base de cálculo do imposto de renda, a contribuinte, ora recorrente, deveria demonstrar inequivocamente enquadrar-se numa das espécies de pessoas jurídicas expressamente citadas no retrocitado dispositivo legal: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

Importante frisar que não existe plena correspondência entre as espécies de pessoas jurídicas mencionadas no art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99 e o abrangente conceito de instituição financeira, de que trata o art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964.

Embora todas as pessoas jurídicas mencionadas art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99 sejam instituições financeiras (conforme art. 17 da Lei n.º 4.595, de 1964), a recíproca não é verdadeira. Ou seja, não é correto afirmar que todas as instituições financeiras encontram-se listadas no retrocitado art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99.

Sobre o tema, manifestou-se com grande propriedade o acórdão recorrido, fls. 357:

10. Tais pessoas jurídicas, embora reflitam, grosso modo, aquelas abrangidas pelo conceito de instituição financeira, a esta não se podem resumir, pois identificadas, uma a uma, dentre todas as que assim se qualifiquem, as que o legislador resolveu conferir tratamento tributário diferenciado. Destarte, desimportante, para o deslinde do caso em julgamento, o conceito de instituição financeira e se, em tal conceito, enquadram-se as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica autuada.

Esclarecida esta questão de fundo, passo à análise do caso concreto, ou seja, passo a analisar se a contribuinte (ora recorrente), enquadra-se ou não numa das espécies de pessoas jurídicas listadas no art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99.

Para realizar esta análise, mais uma vez me valho da consistente argumentação constante do acórdão de piso, fls. 357-358 (grifado):

11. Segundo o contrato social acostado aos autos, a impugnante dedica-se às seguintes atividades: intermediação na obtenção de empréstimos, corretora de veículos, de seguro de vida, de seguro de não vida, prestação de serviços de cadastro, encaminhamento de pedidos de financiamentos e empréstimos, análise de crédito e de cadastro, análise de avaliação de riscos e serviços de cobranças extrajudiciais por conta e ordem de terceiros.

12. Note-se, pois, que as únicas hipóteses em que se poderia aventar a aplicação impugnante do dispositivo em análise são apenas a que trata de sociedades de crédito, financiamento e investimento ou a que se refere a empresas de seguros privados, haja vista que as demais nem por aproximação com ela se identificam. No entanto, ela própria admite que apenas intermedeia tais operações, de sorte que mesmo tais atividades não se conformam a sua realidade.

13. Não se conformando, destarte, a quaisquer das pessoas jurídicas referidas na alínea “b” do inciso II do § 10 do art. 223 do RIR/99, somente restaria a aplicação do percentual previsto na cabeça do artigo ou o previsto na alínea “a” do inciso III do § 10 do mesmo dispositivo, haja vista que as demais hipóteses são totalmente diversas das atividades realizadas pela impugnante.

*14. E, dentre as opções remanescentes, inexistirá dúvida a respeito de qual atividade é por ela desenvolvida, daí que aplicável, **por força do critério da especialidade, o percentual de 32%: a prestação de serviços em geral.***

A recorrente, mais uma vez repetindo o que alegou na fase impugnatória, fez referência a um precedente jurisprudencial, oriundo do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, inicialmente cumpre registrar que a aludida decisão administrativa não vincula este colegiado julgador, ante a falta de lei que lhe empreste eficácia normativa.

Além disso, cumpre destacar que o julgado em questão não se presta para aplicação analógica ao presente caso, pois versa sobre questão jurídica diversa, qual seja o enquadramento de pessoa jurídica como instituição financeira, para fins de incidência da COFINS.

Importante destacar que a legislação referente à COFINS efetivamente utiliza a expressão “instituição financeira”, o que justifica a análise da questão sob a ótica do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

No caso que ora se encontra em análise, conforme demonstrado, não existe plena correspondência entre as espécies de pessoas jurídicas mencionadas no art. 223, § 1º, II, “b” do RIR/99 e o abrangente conceito de instituição financeira, de que trata o art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange ao lançamento de CSLL, por se tratar de infração idêntica à que foi constatada em relação à legislação do IRPJ, aplica-se por inteiro o entendimento até aqui esposado.

Por fim, passo a analisar o questionamento apresentado pela recorrente, acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Entendo que a melhor interpretação alberga a tese da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Sobre o tema, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, **os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.***

§2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.(destaquei)

Como se percebe, o próprio *caput* do artigo não exclui da composição do “crédito” o valor das penalidades, aplicáveis quando cabíveis, como no presente caso. Em reforço a esta tese, tem-se o art. 142 do mesmo *Codex* em que o crédito tributário constituído

não pode ser simplesmente dissociado das penalidades, a exemplo da multa de ofício, quando for o caso.

O art.161 do CTN ainda é claro com relação à não necessidade de qualquer outra regulamentação legal para que possa ser aplicado, ao fixar em seu parágrafo primeiro, que mesmo em caso de lacuna quanto ao percentual os juros devem ser calculados à taxa de um por cento ao mês.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art.139 do CTN). Por sua vez, tal obrigação tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.113, CTN).

A respeito da matéria, mencione-se decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida na sessão de 11 de março de 2010:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 910100.539).

Quanto ao percentual da taxa de juros, entendo que não cabe mais qualquer discussão, por se tratar de matéria já sumulada:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, considero que a incidência de juros de mora alcança a totalidade do crédito tributário, composto também pela multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA